



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do serviço público efetivo do Município de Itajaí, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Itajaí a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Itajaí é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei Complementar, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que terá poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições de representação do patrocinador, serão observadas as deliberações do Comitê Técnico do RPC de Itajaí, criado por esta Lei Complementar.

Art. 3º O RPC de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 4º A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Itajaí aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da vigência do RPC.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Os servidores de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, que optarem por aderir ao RPC, farão jus a ressarcimento de percentual da contribuição recolhida ao RPPS de Itajaí, considerando-se todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, a ser regulamentada por lei ordinária.

§1º A lei ordinária de que trata o caput estabelecerá a alíquota incidente sobre a parcela de remunerações mensais que serviram de base para recolhimento ao RPPS e que excederam o limite máximo do RGPS, a ser estabelecida com base em prévio Estudo Financeiro e Atuarial, promovido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, que demonstrará a alíquota adequada que não implique em déficit dos fundos previdenciários.

§2º As remunerações consideradas no cálculo do valor do ressarcimento da contribuição ao RPPS serão atualizadas monetariamente mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§3º O valor do ressarcimento da contribuição ao RPPS que trata este artigo será repassado por intermédio do IPI, para a conta individual do servidor na entidade de previdência complementar conveniada, a título de contribuição facultativa.

§4º O valor do aporte de que trata o § 3º deste artigo será corrigido monetariamente até o mês anterior à data do efetivo repasse pelo mesmo índice referido no §2º deste artigo.

§5º Ato do Chefe do Poder Executivo de Itajaí estabelecerá o cronograma de desembolso dos valores do ressarcimento da contribuição previdenciária de que trata este artigo, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária, devendo o montante ser integralizado em, no máximo, 03 (três) anos, contados da data da adesão patrocinada ao RPC.

Art. 7º O RPC de que trata o art. 1º, desta Lei Complementar, será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições da legislação e normas pertinentes, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º O Município de Itajaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Itajaí é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições do patrocinador deverão ser pagas de forma centralizada, devidas pelos poderes, autarquias e fundações, em relação aos seus servidores.

§2º As contribuições do patrocinador não poderão, em hipótese alguma, ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§3º O Município de Itajaí será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo ente federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Itajaí.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Itajaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese da manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º também deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS de Itajaí estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 13, de 17 de dezembro de 2001, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º, art. 3º ou art. 5º desta Lei Complementar; e

II - recebam remuneração que exceda o limite a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§2º Observadas as condições previstas no caput e no §1º deste artigo e, no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento).

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio de adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das contribuições dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 19. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As nomeações de novos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Itajaí que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do RPC previsto na forma do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 21. Fica instituído o Comitê Técnico do RPC de Itajaí, órgão auxiliar do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de estudar, analisar e aperfeiçoar a legislação aplicável, e auxiliar na fiscalização da entidade de RPC de Itajaí quanto a



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



sua atividade administrativa, financeira, política, jurídica e quanto ao plano de benefícios, subsidiando as decisões que o patrocinador deva adotar.

§1º O Comitê Técnico do RPC de Itajaí será integrado por 05 (cinco) membros com vínculo efetivo com o serviço público municipal, participantes do RPPS de Itajaí, todos com formação superior, preferencialmente formado por participantes do RPC, e preferencialmente com atuação ou experiência nos setores municipais da Fazenda Pública, da Procuradoria, da Administração e Gestão de Pessoas, e do Instituto de Previdência de Itajaí, designados para um exercício de 03 (três) anos, admitida a recondução, cujos membros serão indicados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º As entidades, associações, órgãos de classe e sindicatos que respectivamente representem servidores públicos efetivos no Município de Itajaí, poderão apresentar, como sugestão, indicação de nomes para compor o Comitê Técnico do RPC, nos termos do §1º deste artigo, ao Chefe do Poder Executivo.

§3º O Comitê Técnico do RPC de Itajaí, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato de designação dos membros, elaborará e publicará o seu Regimento Interno.

Art. 22. A presente Lei Complementar e a instituição do RPC de Itajaí serão permanentemente acompanhadas e, no prazo máximo de 05 (cinco) anos de sua entrada em vigor, serão objeto de um processo de revisão que confirmará as regras legais e a adesão da entidade e do plano de RPC, ou resultará em propostas de adequação.

Parágrafo único. O processo de revisão será originado pelo Comitê Técnico do RPC de Itajaí com antecedência de pelo menos 01 (um) ano antes do prazo do caput.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, em parcela única ou parcelado, à entidade de previdência complementar mencionada no art. 19 desta Lei Complementar, para arcar com as despesas administrativas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano de benefícios, a que faz referência esta Lei Complementar, mediante avaliação prévia para o correto dimensionamento de valores, sendo tais valores restituídos ou compensados após atingido o equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 27 de agosto de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município